



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO VII, Nº 1151

PALMAS, 16 DE ABRIL DE 2014

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 242, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Auditoria de Regularidade em Campos Lindos/TO e Goiatins/TO, sob os atos de gestão, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso IV da Constituição do Estado, o art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e com fulcro nos artigos 125 e 132 do Regimento Interno, e

Considerando que a missão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO consiste em garantir o efetivo controle externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade;

Considerando a Resolução nº 916/2013-TCE/TO-Pleno, de 18 de dezembro de 2013, que aprovou o Plano Anual de Auditoria/Inspeções para o exercício de 2014, o qual contém as diretrizes que nortearão os trabalhos de fiscalização, controle e avaliação dos órgãos e entidades dos poderes públicos estaduais e municipais;

Considerando, ainda, que a Diretora Dilce Moura Stakoviak, da Segunda Diretoria de Controle Externo, por meio do Memorando nº 1319, de 15 de abril de 2014, informou os servidores que comporão a equipe que realizará a auditoria de regularidade nos Municípios de Campos Lindos e Goiatins/TO, resolve:

I - DESIGNAR

MARCONI NUNES COELHO, Analista de Controle Externo, matrícula nº 23.887-2, MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 23.429-0 e ELPIDES CUNHA DA SILVA, Técnico de Controle Externo, ma-

trícula nº 23.912-1, sob a coordenação do primeiro, para, no período de 28 de abril a 10 de maio de 2014, em Campos Lindos/TO e, de 11 a 22 de maio de 2014, em Goiatins/TO, com saída de Palmas/TO no dia 27 de abril e retorno no dia 23 de maio de 2014, procederem às Auditorias de Regularidade especificadas a seguir:

a) CAMPOS LINDOS/TO

1. Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde.

- Auditoria de Regularidade, abrangendo os atos de gestão, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

b) GOIATINS/TO

1. Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde.

- Auditoria de Regularidade, abrangendo os atos de gestão, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

II - ATRIBUIR

Competência aos técnicos mencionados no inciso antecedente para, no exercício da fiscalização, analisarem, se necessário, atos que abrangem períodos anteriores, ainda não julgados pelo Tribunal de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

PORTARIA Nº 249, DE 16 DE ABRIL DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso IV da Constituição do Estado, o art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e com fulcro nos artigos 125 e 132 do Regimento Interno, e

Considerando a Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2012, que Regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do

exercício de 2013;

Considerando a Instrução Normativa nº 08/2013 que regulamenta a prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2013;

Considerando a falha técnica imprevisível da prestadora de serviço de internet, ocasionado no dia 15/04/2014, por volta das 21h04min, o que tornou indisponível o acesso ao site do TCE/TO, em razão do rompimento do cabo óptico.

RESOLVE:

Artigo 1º. Prorrogar até o dia 22 de abril de 2014 o prazo estabelecido no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 011/2012, para remessa, via internet dos dados contábeis relativos ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, referente à 8ª (oitava) remessa de 2013 -Contas Consolidadas.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE Nº 28/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos nº 131 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 e nº 349 do Regimento Interno desta Corte.

Considerando que o Programa Agenda Cidadã, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins desde 2007, tem como objetivo capacitar gestores sobre a correta aplicação dos recursos públicos, bem como estimular a população a exercer o controle social;

Considerando que este Tribunal de Contas do Estado tem interesse em capacitar os seus jurisdicionados, uma vez que esta Corte de Contas desempenha um papel importante enquanto órgão fiscalizador;

Considerando que a Jam Jurídica Editoração e Eventos Ltda.-ME, empresa especializada em treinamento, consultoria e prestação de serviços técnicos na área do direito público, irá ministrar palestra para 1.000 participantes, sobre "Os Rumos da Lei da Ficha Limpa", no dia 24 de abril de 2014, na Sede campestre da ASTEC (Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Tocantins), como parte das comemorações alusivas aos 25 anos do TCE/TO, a qual abordará uma ampla visão sobre as diretrizes da Lei da Ficha Limpa, com o objetivo de esclarecer e informar os Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Vereadores e Gestores em geral sobre a sua importância, abrangência, eficácia e os efeitos desta ordem jurídica;

Considerando que a palestra será ministrada pela instrutora RITA ANDRÉA REHEM ALMEIDA TOURINHO, graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador - BA, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, autora dos livros: "Discrecionalidade Administrativa: Ação de Improbidade & Controle Princiopológico", Editora Juruá 2004, e "O Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro", Editora Lumen Júris, 2008, foi docente em diversas instituições de ensino superior voltadas para área jurídica, tais como: Direito Administrativo na Sociedade Baiana de Educação e Cultura - ASBEC (UNIJORGE), Direito Administrativo na Escola Baiana de Direito e Gestão, bem como Professora na Escola de Magistrados da Bahia e Professora Assistente da Universidade Federal da Bahia - UFBA. É Promotora de Justiça - Membro do Ministério Público do Estado da Bahia desde 1991, onde atuou como Coordenadora do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - GEPAM de 2006 a 2011.

Considerando o Parecer Jurídico nº 50/2014, emitido pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios no Processo SEI nº 14.001266-4;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 25, inc. II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa Jam Jurídica Editoração e Eventos Ltda.-ME, CNPJ nº 00.803.368/0001-98, para realização da palestra "Os Rumos da Lei da Ficha Limpa", no dia 24 de abril de 2014, para cerca de 1000 participantes, dentre eles: Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Vere-

adores e Gestores em geral, em Palmas/TO, na Sede campestre da ASTEC (Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Tocantins), como parte das comemorações alusivas aos 25 anos do TCE/TO, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja despesa correrá por conta do programa de trabalho 2014-01.032.1081.2347, natureza da despesa 33.90.39 e Fonte 0100.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO - COLCC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2014

PROCESSO INTERNO Nº: 14.000313-4/2014

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) PICK-UP cabine dupla ano/modelo 2014, zero quilometro; de fabricação nacional ou mercosul.

MODALIDADE: Pregão Presencial.

TIPO: Menor preço

DATA DE ABERTURA: 06 de maio 2014, às 14h00min (quatorze) horas, (horário local).

LOCAL DA SESSÃO: Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, Palmas/TO, Instituto de Contas 5 de Outubro, prédio anexo ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 1º piso, sala 10.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios pelos telefones (63) 3232-5872 / 5946.

EDITAL: À disposição dos interessados no órgão e no site oficial do TCE/TO (www.tce.to.gov.br).

SEGUNDA CÂMARA

ATAS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 8 DE ABRIL DE 2014.

Presidente em Exercício: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas: Márcio Ferreira Brito
Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara. QUORUM: Auditores Leondiniz Gomes, para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria - Convocação nº 22/2014 - GABPR, Fernando César Benevenuto Malafaia para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria - Convocação nº 28/2014 - GABPR. Auditores Parsondas Martins Viana, Moises Vieira Labre e Jesus Luiz de Assunção. HOMOLOGAÇÃO DE ATA: A Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 1º de abril de 2014, fora homologada, por unanimidade, estando de acordo o Procurador de Contas.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS:

SUSTENTAÇÃO ORAL - ARTIGO 309 DO RI-TCE/TO.

Na apreciação dos autos nº 9764/2012, cujo Relator é o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, o Advogado, Senhor Ildo João Cótica Júnior, OAB/TO nº 2.298b, requereu produzir sustentação oral.

RELATOR - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO (4ª RELATORIA).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo nº 9764/2012, anexos nº 7295/2006 e 7299/2006. Origem: Controladoria Geral do Estado - TO. Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda, Sérgio Leão e João Francisco de Oliveira. Assunto: Tomada de Contas Especial, referente ao Apostilamento da 26ª medição parcial e 27ª medição final do Contrato nº 404/1992. O Relator Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho procedeu à leitura do relatório e após, concedeu a palavra ao Advogado, Senhor Ildo João Cótica, para proferir a sustentação oral (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata).

Posto em votação as preliminares, a primeira foi acolhida parcialmente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva Senhor João Francisco de Oliveira, e não chamar ao processo o Secretário da Fazenda, à época dos fatos, para sua exclusão da relação processual. Rejeitar a segunda preliminar alegada pelos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, no sentido de não reconhecer suas ilegitimidades passivas. Resultado da Votação da Preliminar: Por unanimidade. O Procurador de Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito divergiu parcialmente do parecer ministerial acostado aos autos no que se refere à aplicação de multa ao senhor João Francisco de Oliveira, em face do entendimento jurisprudencial citado nos autos nº 279/2012 e 8917/2012. Resultado da Votação do Mérito: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 7413/2012, anexo nº 08264/2006. Origem: Controladoria Geral do Estado - TO. Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF. Responsável: José Edmar Brito Miranda. Assunto: Tomada de Contas Especial, conforme Resolução 697/2011 - TCE/TO, Processo 8264/2006, referente ao apostilamento da 42ª medição do Contrato 071/1991. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Rejeitar as alegações de defesa apresentada, imputar débito e aplicar multa ao responsável.

RELATOR - LEONDINIZ GOMES - (2ª RELATORIA).

Sessão de 1º/04/2014: A Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos prolatou a proposta de decisão considerando ilegal a Portaria nº 634, de 18 de junho de 2009, que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao ex-servidor desta Casa, Sr. Edmilson Dantas, e que, com fundamento no artigo 109, caput, do Regimento Interno, seja ela retificada, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar corretamente a fixação dos proventos integrais e reajuste paritário, por já haver adquirido esse direito antes da inatividade obrigatória e antes da publicação da E.C. 20/1998. O Auditor Leondiniz Gomes, substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria, requereu vista dos autos para melhor análise da matéria.

Nessa Sessão de 08/04/2014: O Auditor Leondiniz Gomes, substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria, considerando que a Relatora concluiu pela ilegalidade da Portaria de aposentadoria, requereu o retorno dos autos a mesma, para que a matéria seja remetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas para apreciação.

REQUERIMENTO N. 01/2014: ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA. Processo nº 5311/2008. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. Interessado: Edmilson Dantas. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Resultado da Votação: Deferido por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Encaminhar o processo para que seja deliberado pelo Plenário desse Tribunal, conforme artigo 295, inciso 12 e artigo 294 inciso II do RI-TCE/TO, PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONSOLIDADAS. Processo nº 4346/2012. Origem: Prefeitura de Ananás - TO. Responsáveis: Raimunda Rosa de Souza Carvalho - prefeita à época, Gilson Vicente do Nascimento - controle interno à época e Otanilson Balbino Brasil - contador a época. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Recomendar a Rejeição das contas Anuais Consolidadas em apreço. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1294/2009, apenso nº 7634/2009. Origem: Prefeitura de Palmeiras do Tocantins - TO. Responsável: Anissé Alves de Sousa - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria, julgar irregulares as contas, imputar débito e aplicar multa ao responsável. Processo nº 1285/2009, apenso nº 6637/2009. Origem: Prefeitura de Luzinópolis - TO. Responsável: José Vicente Barbosa - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria, julgar irregulares as contas e aplicar multa ao responsável. Processo nº 1337/2009, apenso nº 3750/2009. Origem: Câmara Municipal de Araguatins - TO. Responsável: Joel Cândido Freitas - presidente à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos dos relatórios de auditoria, julgar irregulares as contas e aplicar multa ao responsável. EM BLOCO: ITEM 5º E 6º. Processo nº 1314/2009. Origem: Secretaria da Fazenda - SEFAZ/TO. Responsável: Dorival Roriz Guedes Coelho

- secretário à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao responsável. Processo nº 1391/2009, apenso nº 3748/2009. Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins - FUNPREV. Responsável: Raimundo de Souza Aguiar - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas, o qual ratifica o parecer ministerial exarados nos autos. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os relatório de auditoria e julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao responsável. Processo nº 2237/2005, apenso nº 4232/2004. Origem: Secretaria da Comunicação - SECOM. Responsável: Ângela Marquez Batista - secretária à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2004. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação a responsável. CONTRATO. Processo nº 321/2009. Origem: Secretaria da Comunicação - SECOM. Responsáveis: Sebastião Vieira de Melo - ex-secretário da comunicação, Luiz Tadeu Bossetti Navarro e João Cezar Oliveira Bellinghini - representantes da contratada. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal a Inexigibilidade de Licitação, consubstanciada na Portaria nº 239 de 30 de julho de 2008.

RELATOR - FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA - (6ª RELATORIA). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2240/2011. Origem: Fundo Municipal Garantidor das Parcerias Público Privada de Palmas - TO. Entidade: Prefeitura de Palmas. Responsável: Adjair de Lima e Silva. Assunto: Prestação de Contas de Fundo - exercício de 2010. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao responsável. Processo nº 1778/2012, apenso nº 11870. Origem: Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO. Responsável: Isamar Moraes Ribeiro. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao responsável.

Neste momento, o Auditor Fernando César Benevenuto Malafaia afastou-se do plenário como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria e, para compor o quórum o Auditor Parsondas Martins Viana assumiu a substituição de Conselheiro da 6ª Relatoria.

RELATOR - FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA - (AUDITORIA).

EM BLOCO: APOSENTADORIA. Processo nº 7580/2013. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPLAMAS. Entidade: Prefeitura de Palmas - TO. Interessada: Dalva Pereira Gomes. Responsável: Marly Coutinho Aguiar - ex-presidente do PREVIPALMAS. Assunto: Aposentadoria conforme Decreto 242/1997, de 11 de dezembro de 2007. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal o Decreto nº 242 de 11 de dezembro de 1997. Processo 7583/2012. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPLAMAS. Entidade: Prefeitura de Palmas - TO. Interessada: Maria de Jesus Pereira Soares. Responsável: Marly Coutinho Aguiar. Assunto: Aposentadoria conforme Decreto nº 88, de 16 de março de 2004. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal o Decreto nº 88 de 16 de março de 2004.

O Auditor Fernando César Benevenuto Malafaia, após apresentar a Proposta de Decisão acima enumerada, retornou-se ao Plenário com a aquiescência do Presidente, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

RELATOR - PARSONDAS MARTINS VIANA - (AUDITORIA).

EM BLOCO: INADIMPLÊNCIA / MULTA. Processo nº 10054/2011. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Câmara Municipal de Augustinópolis - TO. Responsáveis: Wagner Mariano Uchoa - gestor, Katiúscia Dias da Silva Branco - controle interno à época e Ricardo Gomes da Silva - contador. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao sistema de controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTÁBEL, relativas à quarta remessa de 2011. Processo nº 12994/2011. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins - TO. Responsáveis: Lucidalva Belarmino de Oliveira - gestora, Luzilena Vieira de Souza - controle interno e Paulo Vieira

Labre - contador. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao sistema de controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTÁBEL, relativas à quinta remessa de 2011. Processo nº 10063/2011. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins - TO. Responsáveis: Lucidalva Belarmino de Oliveira - gestora, Luzilena Vieira de Souza - controle interno e Paulo Vieira Labre - contador. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao sistema de controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTÁBEL, relativas à quinta remessa de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Aplicar multa de 1% (um por cento) do valor definido no caput do 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), para cada remessa em atraso, e para cada responsável que se encontram devidamente indicados e qualificados na Relação Anexa a esta Decisão, individualmente, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/Contábil, conforme estabelecido na IN-TCE nº 08/2007.

Neste momento, o Auditor Fernando César Benevenuto Malafaia afastou-se do plenário como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria e, para compor o quórum o Auditor Parsondas Martins Viana assumiu a substituição de Conselheiro da 6ª Relatoria.

RELATOR - MOISES VIEIRA LABRE - (AUDITORIA).

REGISTRO DE PESSOAL. Processo nº 6530/2008. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Entidade: Prefeitura de Centenário - TO. Interessada: Dora Alencar Araújo Martins e outros. Responsável: Antônio dos Reis da Silva Figueiredo - ex-gestor. Assunto: Registro de Pessoal Efetivo, por conversão nos termos do Despacho 447/2010-Relt6, regularização de contratação de pessoal, decorrente de Concurso Público, Edital 001/2001. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal, sob o aspecto formal os atos de nomeação e registre as admissões dos aprovados no concurso público para provimento de cargos do Quadro Efetivo do Poder Executivo do Município de Centenário.

RELATOR - JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO - (AUDITORIA).

EM BLOCO: APOSENTADORIA. Processo nº 8215/2013. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins -

IGEPREV. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - TO. Interessado: Guiovaldo Guimarães. Responsável: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho - presidente à época. Assunto: Aposentadoria conforme Portaria n.º 566/AP, de 03 de julho de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal a Portaria nº 566/AP, de 3 de julho de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais a 31/35, ao senhor Guiovaldo Guimarães, no cargo efetivo de Médico, Padrão III, referência 'I', matrícula nº 438561-6, ex-integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Saúde. Processo nº 8380/2013. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - TO. Interessada: Maria de Fátima Carneiro Leite. Responsável: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho - presidente à época. Assunto: Aposentadoria conforme Portaria n.º 615/AP, de 31 de julho de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal a Portaria nº 615/AP, de 31 de julho de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a senhora Maria de Fátima Carneiro Leite, no cargo efetivo de Médico, Padrão III, Referência 'H', matrícula nº 285496-3, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotada na Secretaria de Saúde. Processo nº 8471/2013. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. Entidade: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS. Interessado: Paulino Bezerra de Souza. Responsável: Lúcio Mascarenhas Martins - secretário da administração respondendo pelo IGEPREV à época. Assunto: Aposentadoria conforme Portaria n.º 77/AP, de 22 de janeiro de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal a Portaria nº 0077/AP, de 22 de janeiro de 2013, que concedeu aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, ao senhor Paulino Bezerra de Souza, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão III, Referência 'E', matrícula nº 16799-1, ex-integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado no Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS REVISÃO DE APOSENTADORIA. Processo nº 8225/2013. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - TO. Interessada: Luciana Pereira. Responsável: Lúcio Mascarenhas Martins - secretário de administração respondendo pelo IGEPREV

à época. Assunto: Aposentadoria conforme Portaria n.º 595/RET, de 21 de novembro de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar Portaria n.º 595/RET, de 21 de novembro de 2012, que retificou a Portaria n.º 132/AP, de 24 de outubro de 2009, retificada pelo Ato 3113-RAT-AP, de 16 de abril de 2010, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais a 12/30, a senhora Luciana Pereira, Biomédica, Nível I, Referência 'E', matrícula 821819-6, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Saúde. Processo n.º 9114/2013. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde TO. Interessada: Expedita Fernandes Andrade. Responsável: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho – presidente à época. Assunto: Aposentadoria conforme Portaria n.º 261/2013/RET, de 13 de março de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal a Portaria n.º 261/RET, de 13 de março de 2013, que retificou o Ato n.º 2746/AP, de 22 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 3477, de 03.10.2011, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, a senhora Expedita Fernandes de Andrade, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência 'C', matrícula 165425-0, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Saúde. Processo n.º 9170/2013. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - TO. Interessada: Luzia Gadelha Duarte. Responsável: Lúcio Mascarenhas Martins – secretário da administração respondendo pela presidência do IGEPREV à época. Assunto: Aposentadoria conforme Portaria n.º 526/RET, de 21 de setembro de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal a Portaria n.º 526/RET, de 21 de setembro de 2012, que retificou a Portaria n.º 057/AP, de 30 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 2199, de 05.07.2006, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, a senhora Luzia Gadelha Duarte, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência 'B', matrícula 172502-5, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Saúde.

Encerramento: Encerrada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Napoleão de

Souza Luz Sobrinho, franqueou a palavra aos Auditores substitutos de Conselheiro e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 17h11min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita e assinada por mim, Eurazia Fernandes Barros, Secretária da Segunda Câmara e pelo Conselheiro Presidente.

DECISÕES DA SEGUNDA CÂMARA

DIA 15.04.2014

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei n.º 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções n.º 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 36/2014 2ª Câmara

1. Processo n.º 10251/2012
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas, 2011
3. Responsável: Delma da Fonseca Milhomem CPF: 347.326.241-20
4. Órgão: Prefeitura de Ponte Alta do Bom Jesus - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS. EXERCÍCIO DE 2011. DÉFICIT FINANCEIRO. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2010 TRANSPORTADOS PARA 2011. NÃO ATENDIMENTO AO LIMITE MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESENTE CONTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS REFERENTES A DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. REJEIÇÃO. DE-

TERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E A COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei n.º 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para a responsável, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres n.ºs 08/2014 e 067/2014, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Ponte Alta do Bom Jesus -TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Delma da Fonseca Milhomem, Prefeita em 2011, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período e,

8.2 determinar:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio à Senhora Delma da Fonseca Milhomem, Prefeita no exercício de 2011 e à Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus -TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido

de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.3 alertar a responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.4 após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos, encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Parsondas Martins Viana para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator os Auditores substitutos de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO Nº 149/2014 - TCE/TO 2ª Câmara

1. Processo nº: 01732/2009
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador, exercício 2008
3. Responsáveis: Paulino Pereira dos Santos, CPF: 097.808.311-34; Walber Pereira dos Santos, CPF: 999.626.831-49; Enedino Pereira Neto, CPF: 416.172.071-87
4. Órgão: Prefeitura de Novo Alegre do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procuradora Constituída nos autos: Márcia Regina Pareja Coutinho, OAB/TO nº 614

EMENTA: PREFEITURA DE NOVO ALEGRE DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2008. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO PARA OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. CONTA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO AO CARTÓRIO DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01732/2009, que trata da Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura de Novo Alegre do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2008.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma constitucional, legal e regulamentar;

Considerando os Pareceres nºs 1613/2010 e 1127/2010, fls. 319/329 do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e parágrafo Único do artigo 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

8.1 rejeitar as alegações de defesa acerca dos itens 5 (não cumprimento do limite do FUNDEB) e 6 (insuficiência de saldo financeiro para os compromissos assumidos) do Voto e julgar irregular a prestação de contas da Prefeitura de Novo Alegre do Tocantins, referente ao exercício de 2008, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei 1.284/2001;

8.2 aplicar ao Senhor Paulino Pereira dos Santos, Prefeito e Ordenador de despesas da Prefeitura de Novo Alegre do Tocantins, no exercício de 2008, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades constantes dos itens 5 (não cumprimento do limite do FUNDEB) e 6 (insuficiência de saldo financeiro para os compromissos assumidos) do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trin-

ta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3 aplicar ao Senhor Walber Pereira dos Santos, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Novo Alegre do Tocantins, no exercício de 2008, multa no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades constantes dos itens 5 (não cumprimento do limite do FUNDEB) e 6 (insuficiência de saldo financeiro para os compromissos assumidos) do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.4 determinar:

8.4.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4.2 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;

8.4.3 o envio de cópia aos responsáveis e à advogada nominada nos autos do inteiro teor da decisão em epígrafe, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 205, II do Regimento Interno deste Tribunal;

8.5 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.6 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.7 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator os Auditores substitutos de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 150/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 5750/2012 V Volumes; anexo 5678/2007
2. Classe de Assunto: 5.Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto: 2.Tomada de Contas Especial, conforme Resolução nº 807/2011-TCE/TO - Pleno, referente ao Apostilamento do Contrato nº 025/2006
3. Responsáveis: Adagsmar de Araújo Martins, CPF nº 036.298.051-91; José Edmar Brito Miranda, CPF nº 011.030.161-72
4. Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO nº 2.433

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. NÃO APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 5750/2012 (anexo 5678/2007), que versam sobre Tomada de Contas Especial determinada pela Resolução nº 807/2011 - TCE/TO - Pleno, de 28 de setembro de 2011 e realizada pela Controladoria Geral do Estado, referente ao reajustamento de preços da 8ª medição parcial do Contrato nº 025/2006, para apurar divergência de valores entre a Nota Fiscal nº 143 (fl. 68 do processo 05678/2007) e a Apostila, vez que na primeira consta o valor de R\$ 64.896,55 (ses-

enta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais, cinquenta e cinco centavos) e na segunda o valor de R\$ 84.441,36 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), e

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 002/2011;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 85, I e 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 julgar as presentes contas regulares, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Adagsmar de Araújo Martins, José Edmar Brito Miranda, ex-Secretários de Estado do Esportes e Infraestrutura, respectivamente, nos termos dos artigos 85, I e 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2 determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator os Auditores substitutos de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 37/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 4492/2012
2. Classe de assunto: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas do Prefeito 2011 - Consolidadas
3. Responsáveis: Alvimar Cayres Almeida - CPF: 054.029.778-01- Prefeito à época; José Jean Torquato Gonçalves - CPF: 011.638.481-66 - Controle Interno à época; Marcos Antônio Feitosa - CPF: 485.059.001-20 Contador à época
4. Órgão: Prefeitura de Buriti do Tocantins - TO
- 4.1 Entidade: Município de Buriti do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leodiniz Gomes
6. Representante do MP: Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PARECER PRÉVIO. APRECIÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

Considerando o cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, percentual de 47,95% da Receita Corrente Líquida de gastos com pessoal - item 9.2 do Voto.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 26,05% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período - item 9.3 do Voto.

Considerando o cumprimento da Lei nº. 11.494/2007 de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por aplicar o percentual de 61,73% das receitas oriundas do FUNDEB no pa-

gamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério – item 9.4 do Voto.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 77, III do ADCT da CF88 por aplicar 29,67% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 9.5 do Voto.

Considerando a existência de Superávit Financeiro – item 9.6 do Voto.

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

7. RESOLVEM:

7.1. Recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Alvimar Cayres Almeida, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

7.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

7.3. Determinar a intimação pessoal do representante ministerial que se manifestou nos autos, com cópias dos atos decisórios para conhecimento.

7.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio o senhor Alvimar Cayres Almeida, Prefeito à época para que tome conhecimento.

7.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria-Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara de Buriti do Tocantins- TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Parsondas Martins Viana para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Con-

selheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO N.º 151/2014 TCE – 2ª Câmara

1. Processo nº: 1343/2009 – 05 Volumes e apenso 6504/2009
2. Classe de assunto: 04 – Prestação de Contas
 - 2.1. Assunto: 03 – Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2008
3. Responsável: Valdemar Batista Nepomoceno – Gestor à época.
4. Origem: Prefeitura de Ananás - TO
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leodiniz Gomes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Procurador Constituído: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITURA DE ANANÁS - TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÃO A JUSTIÇA ELEITORAL. ENVIO A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS PARA PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. POR FIM AO PROTOCOLO GERAL PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

8. ACORDAM:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 1343/2009 – 05 Volumes e apenso 6504/2009, que trata da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, da Prefeitura de Ananás - TO, sob a responsabilidade do Gestor à época o Senhor Valdemar Batista Nepomoceno, apresentada a este Tribunal de Contas, em 02.03.2009, para o fim de julgamento, conforme previsto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 33, inciso II, da Carta Estadual e 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO).

Considerando tudo que consta dos autos.

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamen-

to nos artigo 33, II, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II e 85, inciso III da Lei 1.284/2001 c/c artigos 77 e 295, incisos II e XIII do Regimento Interno em:

9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 89/2009, objeto do processo nº 6504/2009, abrangendo os atos praticados pelo senhor Valdemar Batista Nepomoceno – Gestor à época.

9.2. Julgar Irregulares as contas apresentadas no Balanço Geral (Contas de Ordenador), exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Gestor à época o Senhor Valdemar Batista Nepomoceno, objeto dos presentes autos, tudo nos termos do art. 85, inciso III, letra “b”, “c” e “e” da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77, inciso II e V do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e irregularidades detectadas nas Contas e no Processo de Auditoria de Regularidade em apenso, constantes dos itens “9.3 e 9.4” do Voto.

9.3. Aplicar multa, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), ao senhor Valdemar Batista Nepomoceno, gestor à época da Prefeitura de Ananás - TO, por prática de atos com graves infrações a norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo conjunto das irregularidades descritas no item 9.3. letras (a até f) do Voto.

9.4. Imputar ao responsável o senhor Valdemar Batista Nepomoceno, gestor à época da Prefeitura de Ananás - TO, o débito no valor de R\$ 44.705,12 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e doze centavos), previsto nos artigos 37, 85, inciso III, letra “c”, § 2º letra “a” e 88 todos da Lei 1.284/2001 c/c artigo 78, inciso I, § 2º do Regimento Interno, em decorrência das irregularidades descritas no item “9.4 (I e II)”, deste voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista no artigo 160, caput, do RITCE/TO, fixando o prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal (§ 2º, inciso III do art. 83 do RITCE/TO).

9.5. Aplicar ao responsável o senhor Valdemar Batista Nepomoceno, gestor à época da Prefeitura de Ananás - TO, multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no artigo 38 da Lei 1.284/2001 c/c artigo 158 do RITCE/TO.

9.6. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa e débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º).

9.7. Fixar, nos termos do artigo 83, §1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua notificação, para que o gestor comprove perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, II e 169 da Lei 1.284/2011 c/c §3º do artigo 83 do RITCE/TO, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

9.8. Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

9.9. Intimar o responsável do teor da presente decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do RITCE/TO, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

9.10. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

9.11. Recomendar, conforme descrito no item "9.6" do Voto, ao atual gestor da Prefeitura de Ananás - TO, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.12. Depois do trânsito em julgado:

I) dar ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, §5º da Lei 9504/97.

II) encaminhar cópia da presente decisão, relatório e voto que fundamentam à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências de mister.

9.13. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 365,

de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Parsondas Martins Viana para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO N.º 152/2014 TCE - 2ª Câmara

1. Processo nº: 1332/2009 e apenso 5830/2009
2. Classe de assunto: 04 - Prestação de Contas
 - 2.1. Assunto: 03 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2008
3. Responsável: Joacy Gonçalves Barros - Gestor à época.
4. Origem: Prefeitura de Carrasco Bonito - TO
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leodiniz Gomes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITURA DE CARRASCO BONITO - TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÃO A JUSTIÇA ELEITORAL. ENVIO A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS PARA PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. POR FIM AO PROTOCOLO GERAL PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

8. ACORDAM:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 1332/2009 e apenso 5830/2009, que trata da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, da Prefeitura de Carrasco Bonito - TO, sob a responsabilidade do Gestor à época o Senhor Joacy Gonçalves Barros, apresentada a este Tribunal de Contas, em 02.03.2009, para o fim de julgamento, conforme previsto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 33, inciso II, da Carta Estadual e 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO).

Considerando tudo que consta dos autos.

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II e 85, inciso III da Lei 1.284/2001 c/c artigos 77 e 295, incisos II e XIII do Regimento Interno em:

9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 61/2009, objeto do processo nº 5830/2009, abrangendo os atos praticados pelo senhor Joacy Gonçalves Barros - Gestor à época.

9.2. Julgar Irregulares as contas apresentadas no Balanço Geral (Contas de Ordenador), exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Gestor à época o Senhor Joacy Gonçalves Barros, objeto dos presentes autos, tudo nos termos do art. 85, inciso III, letra "b", "c" e "e" da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77, inciso II e V do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e irregularidades detectadas nas Contas e no Processo de Auditoria de Regularidade em apenso, constantes dos itens "9.3 e 9.4" do Voto.

9.3. Aplicar multa, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), ao senhor Joacy Gonçalves Barros, gestor à época da Prefeitura de Carrasco Bonito - TO, por prática de atos com graves infrações a norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo conjunto das irregularidades descritas no item 9.3. letras (a até f) do Voto.

9.4. Imputar ao responsável o senhor Joacy Gonçalves Barros, gestor à época da Prefeitura de Carrasco Bonito - TO, o débito no valor de R\$ 8.956,97 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), previsto nos artigos 37, 85, inciso III, letra "c", § 2º letra "a" e 88 todos da Lei 1.284/2001 c/c artigo 78, inciso I, § 2º do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade descrita no item "9.4 (I)", deste voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista no artigo 160, caput, do RITCE/TO, fixando o prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal (§ 2º, inciso III do art. 83 do RITCE/TO).

9.5. Aplicar ao responsável o senhor Joacy Gonçalves Barros, gestor à época da Prefeitura de Carrasco Bonito - TO, multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no artigo 38 da Lei 1.284/2001 c/c artigo 158 do RITCE/TO.

9.6. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa e débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devido (art. 84, §§1º e 2º).

9.7. Fixar, nos termos do artigo 83, §1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua notificação, para que o gestor comprove perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, II e 169 da Lei 1.284/2011 c/c §3º do artigo 83 do RITCE/TO, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

9.8. Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

9.9. Intimar o responsável do teor da presente decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do RITCE/TO, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

9.10. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

9.11. Recomendar, conforme descrito no item "9.6" do Voto, ao atual gestor da Prefeitura de Carrasco Bonito - TO, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.12. Depois do trânsito em julgado:

I) dar ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, §5º da Lei 9504/97.

II) encaminhar cópia da presente decisão, relatório e voto que fundamentam à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências de mister.

9.13. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Parsondas Martins Viana para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO N.º 153/2014 TCE - 2ª Câmara

1. Processo nº: 2604/2010 e apenso 6636/2009

2. Classe de assunto: 04 - Prestação de Contas

2.1. Assunto: 04 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2009

3. Responsável(eis): Ernildes Claudino Dourado - Presidente à época.

4. Origem: Câmara de São Bento do Tocantins - TO

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leodiniz Gomes

6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

7. Procurador Constituído: Não Atuou

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA DE SÃO BENTO DO TOCANTINS - TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. COMUNICAÇÃO A JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS PARA PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. POR FIM AO PROTOCOLO GERAL PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

8. ACORDAM:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 2604/2009 e apenso 6636/2009, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2009, da Câmara de São Bento do Tocantins - TO, sob a responsabilidade da Gestora à época, a Senhora Ernildes Claudino Dourado, apresentada a este Tribunal de Contas, em 15/04/2010, para o fim de julgamento, conforme previsto nos

artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 33, inciso II, da Carta Estadual e 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO).

Considerando tudo que consta dos autos.

Considerando por fim, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II e 85, inciso III da Lei 1.284/2001 c/c artigos 77 e 295, incisos II e XIII do Regimento Interno em:

9.1. Julgar Irregulares as contas apresentadas no Balanço Geral (Contas de Ordenador), exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da gestora à época a Senhora Ernildes Claudino Dourado, objeto dos presentes autos, tudo nos termos do art. 85, III "b" e "e" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos III e V do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e irregularidades detectadas nas Contas e no Processo de Auditoria de Regularidade em apenso, e não sanadas pelo gestor, conforme descritas no item "9.3" do Voto.

9.2. Aplicar multa, no valor total de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a Senhora Ernildes Claudino Dourado - Gestor à época da Câmara de São Bento do Tocantins - TO, por prática de atos com graves infrações a normas legais e constitucionais, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo conjunto das irregularidades descritas no item 9.3. letras ("a até c"), do Voto.

9.3. Aplicar multa, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Ernildes Claudino Dourado - Presidente à época da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins - TO, nos termos do artigo 39, incisos I da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 159, incisos I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos III e V do art. 77 do RI.

9.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento

de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º).

9.5. Fixar, nos termos do artigo 83, §1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua notificação, para que o gestor comprove perante o Tribunal, o recolhimento das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, II e 169 da Lei 1.284/2011 c/c §3º do artigo 83 do RITCE/TO, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

9.6. Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

9.7. Intimar o responsável do teor da presente decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do RITCE/TO, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

9.8. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

9.9. Recomendar, conforme descrito no item "9.5" do Voto, ao atual gestor da Câmara de São Bento do Tocantins - TO, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.10. Depois do trânsito em julgado, dar ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, §5º da Lei 9504/97.

9.11. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador

de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO N.º 154/2014 TCE - 2ª Câmara

1. Processo nº: 3750/2012
2. Classe de assunto: 05 - Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto: 05 - Tomada de Contas Especial por Instauração
3. Responsáveis: Luiz Antônio da Rocha - ex-Secretário-Chefe; Eduardo Nery de Oliveira e Ana Elisa Guimarães Brasil - Representantes da contratada
4. Órgão: Gabinete do Governador do Estado do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leodiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. CONTRATO Nº 22/2008, ORIUNDO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2008. CONTAS REGULARES. ANOTAÇÕES DE PRAXE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 3750/2012, relativos a Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 503/2011 - TCE/PLENO, datado de 26/10/2011 e publicado no Boletim Oficial nº 594, de 08/11/2011, o qual julgou ilegais o Edital de Pregão Presencial para Registro de preços nº 077/2008 e seu respectivo Contrato nº 022/2008, celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio do Gabinete do Governador, representado pelo seu Secretário à época, Sr. Luiz Antônio da Rocha e a empresa Modulo Security Solutions S/A.

Considerando o exposto no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2011, fls. 97/102;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta;

Considerando por fim, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em

Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 85, I, "b" e "c" da Lei Estadual nº 1.284/2001 em:

9.1. Julgar regulares as presentes contas, de responsabilidade dos Senhores: Luiz Antônio da Rocha - ex-Secretário-Chefe do Gabinete do Governador, Eduardo Nery de Oliveira e Ana Elisa Guimarães Brasil - Representantes da contratada, nos termos do artigo 85, I, "b" e "c" da Lei Estadual nº 1284/2001.

9.2. Determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários, tudo nos termos do artigo 82 da Lei 1.284/2001.

9.3. Determinar a Secretaria do Plenário, que adote as providências no sentido de enviar cópia do inteiro teor da presente decisão, aos Responsáveis.

9.4. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação.

9.5. Após adoção de todas as providências acima determinadas, remetam-se os autos à Origem.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO N.º 209/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 6819/2005.
2. Classe de assunto: 05 - Auditoria.
- 2.1. Assunto: 01 - Auditoria de Regularidade de 01/03/2004 a 31/12/2004.
3. Responsável(eis): Vanda Maria Gonçalves Paiva.
4. Órgão: Prefeitura de Palmas - TO.
- 4.1. Entidade: Fundo de Previdência de Palmas - PREVIPALMAS.
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leodiniz Gomes (Convocação 22/2014).

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.

7. Procurador constituído nos autos: Paulo Leniman Barbosa Silva, OAB-TO nº 1176-B.

EMENTA: AUDITORIA ORDINÁRIA NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PALMAS – PREVIPALMAS. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DE MARÇO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ALERTA E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. REMESSA AO PROTOCOLO GERAL PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 6819/2005, relativos à Processo de AUDITORIA ORDINÁRIA, realizada no Fundo de Previdência de Palmas – PREVIPALMAS, período de abrangência de março a dezembro de 2004, sob a responsabilidade da Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva, gestora à época, tramitando nesta Corte de Contas, para fins de análise e acolhimento.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Considerando que as Contas anuais de Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência de Palmas – PREVIPALMAS, referentes ao exercício de 2004, prestadas pela responsável, Vanda Maria Gonçalves Paiva, foram julgadas regulares, nos moldes do ACORDÃO Nº 185/2006 – TCE – 2ª Câmara (Proc. 2105/2005 e 2013/2004);

Considerando que a movimentação irregular de transferência de recursos do Fundo de Previdência a conta do Município de Palmas, foi apreciada na Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Poder Executivo – Exercício 2004, tendo por responsável a Sra. Nilmar Gavino Ruiz, Prefeita à época, ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, e a consequente imputação de débito e aplicação de multa – Proc. nº 2091/2005; nº 2010/2004 e nº 0658/2005 – nos moldes do ACORDÃO Nº 538/2013 – TCE/TO – 2ª Câmara, fls. 60/62.

Considerando as disposições contidas no artigo 133, § 2º do Regimento Interno do TCE.

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Técnico, Corpo Especial de Auditores e o do Ministério Público de Contas, e ainda a manifestação ministerial de fls. 66/67, no sentido de não propor Ação de Revisão.

9. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante

das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual c/c artigo 125 e seguintes e artigo 295, inciso XIII do RITCE, em.

9.1. Acolha os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 05/2005, fls. 09/22.

9.2. Recomende ao atual gestor do ente auditado, que adote providências no sentido de evitar as falhas, irregularidades e ou deficiências apontadas no referido Relatório, dotando todas as medidas necessárias, visando o atendimento das recomendações exaradas no mesmo.

9.3. Remeter cópia da presente Decisão à responsável, Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora à época, para conhecimento.

9.4. Determine a Secretaria do Plenário, que adote as providências para publicação desta decisão, no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos legais.

9.5. Por fim, remeter a Coordenadoria de Protocolo Geral, para o devido arquivamento, nos termos da Portaria TCE nº 679/2008.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 210/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 0304/2008; anexo: 8321/2007;
2. Classe de assunto: 10 – Contrato
 - 2.1. Assunto: 01 – Contrato de Compras – Contrato de nº 55/2007 – aquisição de material de consumo
3. Responsável: Dorival Roriz Guedes Coelho – Secretário da Fazenda
4. Órgão: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ
5. Relator: Auditor Leodiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: João Alberto Barreto Filho
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: CONTRATO SEFAZ/TO Nº 055/2009. CONTRATO DE COMPRAS, BENS E SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO PRESENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE FORMAL. REMESSA À ORIGEM.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 0304/2008 – Contrato nº 055/2007 decorrente do Pregão Presencial – Edital nº 368/2007, celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e a empresa Fortaleza Construções e Comércio de Máquinas LTDA., sob a responsabilidade do então Secretário da Fazenda Dorival Roriz Guedes Coelho, com o objetivo de adquirir material de consumo, cantoneira e peças perfil tipo bandeja, com valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), a conta da Dotação Orçamentária consignada no programa de trabalho 25.010.04.125.0195.2001, Elemento de Despesa 33.90.30, Fonte 00.

Considerando os termos dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando que é cabível o procedimento de pregão no caso em tela, porquanto cantoneiras são peças em forma de L que arrematam quinas ou ângulos de paredes, sendo facilmente encontradas no mercado da construção, como denota-se da Ata da Abertura de Envelopes, que consignava a retirada do edital por 16 (dezesseis) empresas interessadas a participar da licitação.

Considerando, nos termos da Resolução nº 106/2008 – Pleno/TCE, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.625, que o Edital de Licitação nº 368/2007, originário do contrato em análise, foi apreciado por este Tribunal, oportunidade em que os membros decidiram, por unanimidade, considerá-lo legal.

Considerando que ao compulsar os autos verifica-se que constam todas as certidões que demonstram a regularidade da empresa vencedora do certame, o extrato do termo do contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2.557, de 21 de dezembro de 2007, sendo que contrato foi assinado no dia 12 de dezembro, e, portanto, atendeu o requisito inserto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Considerando que o instrumento contratual atende aos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.666/93, bem como aos pressupostos constantes nos artigos 60 e 61 da mesma lei.

Considerando que o procedimento está acobertado de legalidade.

Considerando por fim, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

9. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 295, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

9.1 Considerar formalmente legal o Contrato nº 055/2007, onde figura como contratante a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Fortaleza Construções e Comércio de Máquinas Ltda., tendo como responsável o Sr. Dorival Roriz Guedes Coelho – Secretário.

9.2 Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001.

9.3 Dar ciência ao Sr. Dorival Roriz Guedes Coelho – Secretário à época, bem como ao atual responsável, da presente deliberação.

9.4 Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para encaminhamento à origem.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 211/2014 **TCE – 2ª Câmara**

1. Processos nº: 3505/2008, apenso aos de nº 6748/2008 e nº 774/2008.
2. Classe de assunto: 08 – Processo Licitatório.
09 – Contrato.
2.1. Assunto: 05 – Pregão.
02 – Contrato de Prestação de Serviços.
05 – Aditivo a Contrato.
3. Responsáveis: Luiz Antônio da Rocha – ex-Secretário-Chefe.
Herbert Barbosa Filho – Pres. da Comissão Permanente de Licitação.

Francisco de Paula Miguel Filho – Contratado.
4. Órgão: Gabinete do Governador – GABGOV.

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leodiniz Gomes (Convocação nº 22/2014).

6. Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho.

7. Procurador constituído nos autos: Não atuou.

EMENTA: ANÁLISE DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2008, CONTRATO Nº 03/2008 E 1º TERMO ADITIVO. LEGALIDADE. ANOTAÇÃO DE DADOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 8971/2005, versam os presentes autos sobre Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 019/2008 – Menor Preço – (Proc. nº 774/2008), publicado no Diário Oficial nº 2.584, de 06 de fevereiro de 2008, e no Jornal do Tocantins de 02 de fevereiro de 2008, bem como do Contrato nº 03/2008 (Proc. nº 6748/2008) e 1º Termo aditivo (Proc. nº 3505/2008) decorrentes, tendo à época, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Herbert Barbosa Filho, como contratante o Estado do Tocantins, por intermédio do Gabinete do Governador, representado pelo então Secretário-Chefe, Sr. Luiz Antônio da Rocha, e como contratada a empresa FRANCISCO DE PAULA MIGUEL FILHO – ME, representada pelo Sr. Francisco de Paula Miguel Filho, cujo objeto consistiu na “aquisição de passagens terrestres, Estadual e Interestadual”, com valor inicialmente estimado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que, após aditivado no importe de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), passou a ter valor total estimado em R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais) a correr por conta da dotação orçamentária nº 2008.0901.04.122.0086.2144, despesa 33.90.39, fonte 00, enviados a este Tribunal de Contas para análise da legalidade e registro.

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, pela LEGALIDADE;

9. RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a Segunda Câmara do Tribunal de Contas, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico, Auditoria e Ministério Público de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 e seguintes do Regimento Interno do TCE e

ainda o disposto na Instrução Normativa nº 002/2008, bem como nos preceitos legais elencados na Lei nº 8.666/93, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. Considerar formalmente legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 019/2008 – Menor Preço – (Proc. nº 774/2008), publicado no Diário Oficial nº 2.584, de 06 de fevereiro de 2008, e no Jornal do Tocantins de 02 de fevereiro de 2008, bem como do Contrato nº 03/2008 (Proc. nº 6748/2008) e 1º Termo aditivo (Proc. nº 3505/2008) decorrentes, tendo à época, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Herbert Barbosa Filho, como contratante o Estado do Tocantins, por intermédio do Gabinete do Governador, representado pelo então Secretário-Chefe, Sr. Luiz Antônio da Rocha, e como contratada a empresa FRANCISCO DE PAULA MIGUEL FILHO – ME, representada pelo Sr. Francisco de Paula Miguel Filho, cujo objeto consistiu na “aquisição de passagens terrestres, Estadual e Interestadual”, com valor inicialmente estimado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que, após aditivado no importe de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), passou a ter valor total estimado em R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais) a correr por conta da dotação orçamentária nº 2008.0901.04.122.0086.2144, despesa 33.90.39, fonte 00.

9.2. Dar ciência, aos responsáveis, da presente deliberação;

9.3. Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato e aditivos decorrentes, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

9.4. Determinar a publicação no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

9.5. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do To-

cantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

RESOLUÇÃO nº 212/2010 TCE - 2ª Câmara

1. Processo nº: 5423/2010 (02 vols.)
2. Classe de assunto: X - Contrato
- 2.1. Assunto: 05 - Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2010 - Oriundo do Edital de Pregão Presencial nº 003/2010
3. Responsável: Sérgio Rodrigo do Vale - ex-Presidente
4. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE FORMAL. ENCAMINHAMENTO À ORIGEM.

8. RESOLUÇÃO:

8.1. VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 5422/2010, versando sobre Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2010 - Oriundo do Edital de Pregão Presencial nº 003/2010, onde figura como contratante o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, tendo como responsável o Excelentíssimo Sr. Sérgio Rodrigo do Vale - Presidente, à época. O objeto consiste na "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Monitoramento Eletrônico de Alarme e Câmeras com o fornecimento dos equipamentos em regime de locação, bem como a respectiva instalação e manutenção da central de alarme, câmeras e demais equipamentos, visando atender a demanda existente na sede definitiva desde Instituto, de acordo com as especificações técnicas mínimas e detalhes consignados no Edital e seus anexos". A despesa perfaz o valor mensal de R\$ 4.000 (quatro mil reais), totalizando R\$ 41.131,00 (quarenta e um mil, cento e trinta e um reais) anuais e foi custeada com recursos consignados no Programa: 09.122.0195.4001.0000, Elemento da Despesa 3.3.90.39, Fonte: 0241 (Recursos Previdenciários). O Contrato vigeu entre a data de sua assinatura (24/05/2010 até 31/12/2010, podendo ser prorrogado. Os documentos que compõem os presentes autos foram enviados a esta Corte de Contas para análise da legalidade formal em obediência à INTCE/TO nº 02/2008 e suas alterações.

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocan-

tins, por unanimidade de membros, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa nº 02/2008 e suas alterações, bem como nos preceitos legais elencados nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Estadual nº 2.434/2005, em:

8.3. Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Presencial nº 003/2010 e seu decorrente Contrato nº 012/2010, onde figura como contratante o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV e a empresa ORG Segurança Eletrônica Ltda., tendo como responsável o Excelentíssimo Sr. Sérgio Rodrigo do Vale - Presidente, à época;

8.4. Dar ciência, ao atual responsável, da presente deliberação;

8.5. Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do Contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do TCE/TO.

8.7. Após as formalidades legais remeter os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis e, por fim, ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 213/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 4426/2009
2. Classe de assunto: 10 - Contrato
- 2.1. Assunto: 05 - Contrato nº 045/2009 oriundo do Pregão Presencial - Edital nº 113/2009
3. Responsável: Marcelo Olimpio Carneiro Tavares - Secretário
4. Órgão: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: CONTRATO SEFAZ/TO Nº 045/2009. LEGALIDADE FORMAL. REMESSA À ORIGEM.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 4426/2009, versando sobre Contrato nº 045/2009, decorrente do Pregão Presencial - Edital nº 113/2009. O Edital é oriundo da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. O presente Contrato fora firmado sob responsabilidade do Ilmo. Sr. Marcelo Olimpio Carneiro Tavares - Secretário - e a empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS Ltda.

8.1. O procedimento tem como objeto a "contratação de empresa para confecção de Notas Fiscais Avulsas, para atender às necessidades desta pasta".

8.2. O contrato tem vigência a partir da data de sua assinatura até a utilização do quantitativo e previsão de prorrogação pelo prazo estabelecido nas hipóteses do art. 57 da Lei 8666/93; a Despesa perfaz o valor total de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) e correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada no Programa 25010.04.122.0195.2001, Elemento de Despesa 33.90.30, Fonte 00.

Considerando que o instrumento sob análise, Contrato nº 045/2009 - SEFAZ, cumpriu todos os requisitos legais necessários à sua formalização;

Considerando-se que o objeto descrito no Edital nº 113/2009 fora fielmente observado;

Considerando por fim, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

9. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1. Considerar formalmente legal o Contrato nº 045/2009, onde figura como contratante a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e tendo como responsável o Ilmo Sr. Marcelo Olimpio Carneiro Tavares - Secretário.

9.2. Dê ciência, ao atual responsável, da presente deliberação;

9.3. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do TCE/TO;

9.4. Recomendar ao gestor que nas próximas contratações instrua o processo adequadamente, observando as recomendações da Lei 8.666/93, sob pena de ter seus Atos julgados ilegais.

9.5. Esclareça ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato e aditivos decorrentes, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

9.6. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 155/2014 **2ª Câmara**

1. Processo nº: 2236/2011
2. Classe de assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 07 - Prestação de Contas de Fundação - 2010
3. Órgão: Fundação Municipal de Ensino, Ciência e Tecnologia de Palmas
- 3.1. Entidade Vinculada: Prefeitura de Palmas
4. Responsáveis: Paulo Fernando de Melo Martins - CPF 730.091.307-59
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PALMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Fundação Municipal de Ensino, Ciência e Tecnologia de Palmas, de responsabilidade do Sr. Paulo Fernando de Melo Martins, Gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Considerando que constitucionalmente compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Considerando a análise efetuada nos autos, e que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas pertinentes, desta forma, acompanho as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE/TO;

Considerando ainda, que as irregularidades apontadas e não elididas, podem ser ressaltadas, uma vez que, não causou dano ou prejuízo ao erário e não caracterizou malversação dos recursos públicos, desta forma, não prejudica a essência da presente prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

7.1 Com fundamento nos arts. 1º, II, 10, inciso I, 85, inciso II, e 87 da Lei nº 1.284/2001, c/c art.76 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação aos responsáveis supramencionados nos autos;

7.2 Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique o interessado do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, apenas para efeito de conhecimento;

7.3 Recomendar ao Gestor(a) atual que adote as providências necessárias quanto à regularização das falhas apontadas e não elididas, e ao mesmo tempo, se abstenha de cometê-las, na medida em que se reincidentes serão objeto de verificação em futuras auditorias e inspeções;

7.4. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da

decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

7.5 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

7.6 Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 156/2014 **2ª Câmara**

1. Processo nº: 2246/2011
2. Classe de assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 09 - Prestação de Contas de Fundo - 2010
3. Órgão: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
- 3.1. Entidade Vinculada: Prefeitura de Palmas
4. Responsáveis: Eduardo Manzano Filho - CPF 097.045.138-52; Kenniane Lenir Nogueira Carvalho Barreira - CPF 629.109.061-91
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, de responsabilidade do Sr. Eduardo Manzano Filho, Gestor no período de 01/01/2010 a 12/11/2010, e da Sra. Kenniane Lenir Nogueira Carvalho Barreira, Gestora no período de

13/11/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Considerando que constitucionalmente compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Considerando a análise efetuada nos autos, e que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas pertinentes, desta forma, acompanho as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE/TO;

Considerando ainda, que as irregularidades apontadas e não elididas, podem ser ressalvadas, uma vez que não causou dano ou prejuízo ao erário e não caracterizou malversação dos recursos públicos, desta forma, não prejudica a essência da presente prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

7.1 Com fundamento nos arts. 1º, II, 10, inciso I, 85, inciso II, e 87 da Lei nº 1.284/2001, c/c art.76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação aos responsáveis supramencionados nos autos;

7.2 Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique o interessado do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, apenas para efeito de conhecimento;

7.3 Recomendar ao Gestor(a) atual que adote as providências necessárias quanto à regularização da falha apontada e não elidida, e ao mesmo tempo, se abstenha de cometê-la, na medida em que se reincidente será objeto de verificação em futuras auditorias e inspeções;

7.4. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

7.5 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º do Regimen-

to Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

7.6 Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria. Votaram com o Relator o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 11820/2013 e Relação anexa
2. Classe de Assunto: 12. Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 21. SICAP-CONTÁBIL
3. Responsáveis: Auri Wulange Ribeiro Jorge – Gestor e Outros
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Entidade Vinculada: Prefeitura Municipal de Arixá do Tocantins e outras
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Audaun Linhares da Silva
7. Representante do Ministério Público: Não atuou
8. Procurador Constituído nos autos: Não atuou
9. Anexo: Relação de Responsáveis e Entidades Vinculadas

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTÁBIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2012. INADIMPLÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE. MULTA. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam sobre processo instaurado por esta Corte de Contas, em desfavor dos responsáveis constante da tabela – em anexo, objetivando a responsabilização em razão do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações do “Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Contábil”, referente à “5ª remessa

do exercício de 2013”, prazo fixado pela IN-TCE/TO nº 11/2012.

Considerando que a inobservância de prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais, constituindo agravante o fato de a conduta se estender por período prolongado;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, dos artigos 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 LO-TCE/TO, combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

10.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, individualmente, por remessa e por responsável - conforme tabela - em anexo, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/Contábil, estabelecido na IN-TCE/TO nº 11/2012, 5ª Remessa de 2013.

10.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal – BO-TCE/TO.

10.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

10.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

10.5. Autorizar, desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tri-

bunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

10.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surtam os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

10.7. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das contas de ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas;

10.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

10.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que seja arquivado.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria e o Auditor Adauton Linhares da Silva. Aprovaram a proposta de decisão do Relator o Conselheiro e os Auditores substitutos de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês abril de 2014.

RELAÇÃO ANEXA AO ACÓRDÃO N. 157/2014

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	5ª Remessa Intempestiva ou Inadimplente	Multa
11820 /2013	Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins	Antônio Carlos Cardoso Pontes - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Paulo Henrique Ferreira Gomes - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Auri Wulange Ribeiro Jorge - Gestor	Sim	R\$ 339,63
11821 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins	Antônio Carlos Cardoso Pontes - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Paulo Henrique Ferreira Gomes - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Maria Lida Pereira - Gestora	Sim	R\$ 339,63
11822 /2013	Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis	Valdery Matias Conceição - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Gentilfran Medeiros Cunha Fortes - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Ivan Paz Da Silva - Gestor	Sim	R\$ 339,63

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	5ª Remessa Intempestiva ou Inadimplente	Multa
11823 /2013	Fundo Municipal de Assistência Social de Aguiarnópolis	Roney Brito Barroso - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Gentilfran Medeiros Cunha Fortes - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Maria Nazare Da Silva Monteiro - Gestora	Sim	R\$ 339,63
11842 /2013	Prefeitura Municipal de Augustinópolis	Amaurilio Candido De Oliveira - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Francisco Marcelo Lira Chagas - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Deijanira De Almeida Pereira - Gestora	Sim	R\$ 339,63
11843 /2013	Prefeitura Municipal de Esperantina	Eduardo De Sousa Lima - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Antonio Raimundo Oliveira Silva - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Albino Cardoso Sousa - Gestor	Sim	R\$ 339,63
11844 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins	Virlei Dias Carrijo - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Paulo Esse Da Silva Ramos - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Yarle De Paula Andrade De Sousa Guimaraes - Gestor	Sim	R\$ 339,63
11845 /2013	Prefeitura Municipal de Itaguatins	Virlei Dias Carrijo - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Paulo Esse Da Silva Ramos - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Francisco Regis Alves Melo - Gestor	Sim	R\$ 339,63
11846 /2013	Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins	Amaurilio Candido De Oliveira - Contador	Sim	R\$ 339,63
		Edson Bezerra De Melo - Controle Interno	Sim	R\$ 339,63
		Leoneide Conceição Sobreira - Gestor	Sim	R\$ 339,63

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 158/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 04481/2013 e Relação anexa
2. Classe de Assunto: 12. Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 21. SICAP-CONTÁBIL
3. Responsáveis: Divino Ramos Rodrigues e Outros
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Entidade Vinculada: Câmara Municipal de Angico e outras
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
7. Representante do Ministério Público: Não atuou
8. Procurador Constituído nos autos: Não atuou
9. Anexo: Relação de Responsáveis e Entidades Vinculadas

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTÁBIL. INSTRUÇÃO

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas - Inadimplentes e/ou Intempestivas								
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	TOTAL
04499 /2013	Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins	Alvimar Cayres Almeida - Gestor	339,63	339,63	339,63		339,63	339,63	339,63		2.037,78
		Marcos Antônio Feitosa da Costa - Contador	339,63	339,63	339,63		339,63	339,63	339,63		2.037,78
		Jose Jean Torquato Goncalves - Controle Interno	339,63	339,63	339,63		339,63	339,63	339,63		2.037,78
04500 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Buriti do Tocantins	Marcos Antonio Feitosa da Costa - Contador	339,63	339,63	339,63		339,63				1.358,52
		Sidney Oliveira Silva - Gestor	339,63	339,63	339,63		339,63				1.358,52
		Jose Jean Torquato Goncalves - Controle Interno	339,63	339,63	339,63		339,63				1.358,52
04501 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Wanderlândia	Maurilio Valadares Freitas - Gestor	339,63	339,63	339,63				339,63		1.358,52
		Wherson Gomes Saraiva - Contador	339,63	339,63	339,63				339,63		1.358,52
		Gilvan Carlos de Abreu - Controle Interno	339,63	339,63	339,63				339,63		1.358,52
04502 /2013	Câmara Municipal de Xambioá	Clodomir Mendes de Sousa - Contador	339,63								339,63
		Jose Ferreira Nobre Filho - Gestor	339,63								339,63
		Rogenilson de Sousa Matos - Controle Interno	339,63								339,63
04503 /2013	Prefeitura Municipal de Xambioá	Otanilson Balbino Brasil - Contador	339,63			339,63					679,26
		Ione Santiago Leite - Gestor	339,63			339,63					679,26
		Dilva Lima dos Santos - Controle Interno				339,63			339,63		679,26
		Jose Afonso Cavalcante - Controle Interno	339,63								339,63
04504 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Xambioá	Jose Afonso Cavalcante - Controle Interno	339,63								339,63
		Dilva Lima dos Santos - Controle Interno							339,63		339,63
		Otanilson Balbino Brasil - Contador	339,63						339,63		679,26
		Ilma Kacia Pereira Lima Miranda - Gestor	339,63						339,63		679,26
04505 /2013	Prefeitura Municipal de Itaguatins	Homero Barreto Junior - Gestor						339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Jose Dias Saraiva Filho - Controle Interno						339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Amaurilio Candido de Oliveira - Contador						339,63	339,63	339,63	1.018,89
04506 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins	Marcia Santos Albuquerque Gomes - Gestor						339,63	339,63		679,26
		Jose Dias Saraiva Filho - Controle Interno						339,63	339,63		679,26
		Amaurilio Candido De Oliveira - Contador						339,63	339,63		679,26

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas - Inadimplentes e/ou Intempestivas								
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	TOTAL
04516 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Sampaio	Francisco Gomes de Santana - Gestor					339,63	339,63			679,26
		Luiz Anacleto da Silva - Gestor	339,63	339,63	339,63	339,63					1.358,52
		Antônio Ferreira de Oliveira Cavalcante - Controle Interno	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63			2.037,78
		Marcos Antônio Feitosa da Costa - Contador	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63			2.037,78
04517 /2013	Prefeitura Municipal de Esperantina	Amaurilio Candido De Oliveira - Contador						339,63			339,63
		Cintia Kicila Barbosa Silva - Controle Interno						339,63			339,63
		Geneci Perpetua Dos Santos Almeida - Gestor						339,63			339,63
04518 /2013	Câmara Municipal de Esperantina	Jose Rivaniildo Borges da Silva - Gestor	339,63							339,63	
04519 /2013	Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins	Kleibson Belarmino de Souza - Gestor	339,63	339,63	339,63	339,63		339,63	339,63	339,63	2.377,41
		Luzilene Vieira de Souza - Controle Interno	339,63	339,63	339,63	339,63		339,63	339,63	339,63	2.377,41
		Paulo Vieira Labre - Contador	339,63	339,63	339,63	339,63		339,63	339,63	339,63	2.377,41
04520 /2013	Prefeitura Municipal de Sampaio	Luiz Anacleto da Silva - Gestor					339,63	339,63		339,63	1.018,89
		Francisco Gomes de Santana - Gestor	339,63	339,63	339,63	339,63					1.358,52
		Antônio Ferreira de Oliveira Cavalcante - Controle Interno	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63		339,63	2.377,41
		Marcos Antônio Feitosa da Costa - Contador	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63	339,63		339,63	2.377,41
04521 /2013	Câmara Municipal de Sampaio	Adonias Amador Filho - Gestor	339,63							339,63	
04522 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Riachinho	Otanilson Balbino Brasil - Contador	339,63								339,63
		Benedito Alves de Albuquerque - Gestor	339,63	339,63							679,26
		Erinaldo Silva Reis - Controle Interno	339,63								339,63
04523 /2013	Prefeitura Municipal de Riachinho	Otanilson Balbino Brasil - Contador	339,63	339,63		339,63					1.018,89
		Euripedes Lourenco de Melo - Gestor	339,63	339,63		339,63					1.018,89
		Erinaldo Silva Reis - Controle Interno	339,63	339,63		339,63					1.018,89
04524 /2013	Câmara Municipal de Praia Norte	Alcione Alves de Santana - Controle Interno						339,63			339,63
		Jakson Jaime Felix Pinheiro - Gestor						339,63			339,63
		Valdinez Ferreira de Miranda - Contador						339,63			339,63

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas – Inadimplentes e/ou Intempestivas								
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	TOTAL
04534 /2013	Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins	Antonio Jair Abreu Farias - Gestor	339,63								339,63
		Wosley Pereira Machado - Controle Interno	339,63								339,63
		Marcos Antonio Feitosa da Costa - Contador	339,63								339,63
04537 /2013	Câmara Municipal de Maurilândia do Tocantins	Zeferino Ferreira Cortez - Gestor				339,63					339,63
04538 /2013	Fundo Municipal de Saúde de Luzinópolis	Francisco Anilton Feitosa da Costa - Contador		339,63							339,63
		Jose Alves Damasceno Junior - Controle Interno		339,63							339,63
		Jose Nelson Brito da Silva - Gestor		339,63							339,63
04539 /2013	Prefeitura Municipal de Luzinópolis	Francisco Anilton Feitosa da Costa - Contador	339,63	339,63							679,26
		Jose Alves Damasceno Junior - Controle Interno	339,63	339,63							679,26
		Carla Cristina Da Silva - Gestor	339,63	339,63							679,26
04540 /2013	Fundo Municipi- pal de Saúde de Esperantina	Amaurilio Candido de Oliveira - Contador						339,63			339,63
		Yatha Anderson Pereira Maciel - Gestor						339,63			339,63
		Cintia Kicila Barbosa Silva - Controle Interno						339,63			339,63

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 159/2014 - 2ª Câmara

1. Processo nº: 10215/2012 e Relação anexa
2. Classe de Assunto: 12. Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 21. SICAP-CONTÁBIL
3. Responsáveis: João Messias Coelho e Outros
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Entidade Vinculada: Prefeitura Municipal de Lavandeira e outras
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
7. Representante do Ministério Público: Não atuou
8. Procurador Constituído nos autos: Não atuou
9. Anexo: Relação de Responsáveis e Entidades Vinculadas

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTÁBIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2007. INADIMPLÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE. MULTA. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe que versam sobre processo instaurado por esta Corte de Contas em desfavor dos responsáveis constante da tabela anexa, objetivando a responsabilização em razão do descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Contábil, relativas à 1ª a 3ª Remessas de 2012, prazos fixado pelas Instruções nºs 005/2008, de 15/10/2008 (alterada pela IN-TCE/TO nº 11/2008, de 11/12/2008) e IN-TCE/TO nº 07/2009, de 16/12/2009.

Considerando que a inobservância de prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais, constituindo agravante o fato de a conduta se estender por período prolongado;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, dos artigos 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 LO-TCE/TO, combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

10.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, individualmente, por remessa e por responsável - conforme tabela anexa, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/Contábil, estabelecido na IN-TCE/TO nº 11/2012, 1ª a 3ª Remessas de 2012.

10.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal - BO-TCE/TO.

10.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

10.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

10.5. Autorizar, desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

10.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

10.7. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das contas de ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas;

10.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

10.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para que sejam arquivados.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Moisés Vieira Labre para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria e o Auditor Adauton Linhares da Silva. Aprovaram a proposta de decisão do Relator o Conselheiro e os Auditores substitutos de Conselheiro. No processo nº 10220/2012, o Auditor Moisés Vieira Labre declarou-se impedido, compondo o quórum para votação o Auditor Parsondas Martins Viana. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões

da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês abril de 2014.

RELAÇÃO ANEXA AO ACORDÃO N. 159/2014

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas - Inadimplentes e/ou Intempestivas			
			1ª	2ª	3ª	TOTAL
10215/2012	Prefeitura Municipal de Lavandeira	Joao Messias Coelho - Gestor	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Romeu Ramos Sobrinho - Controle Interno	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Raimundo Rocha Rolim Neto - Contador	339,63	339,63	339,63	1.018,89
10216/2012	Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira	Adenilson Rodrigues Santana - Gestor	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Romeu Ramos Sobrinho - Controle Interno	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Raimundo Rocha Rolim Neto - Contador	339,63	339,63	339,63	1.018,89
10217/2012	Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus	Delma da Fonseca Milhomem - Gestor	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Claudia Torres da Silva Almeida - Controle Interno	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Enedino Pereira Neto - Contador	339,63	339,63	339,63	1.018,89
10218/2012	Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus	Gerson Pereira Lima - Gestor	339,63	339,63		679,26
		Joao Carlos da Paz - Gestor			339,63	339,63
		Vilton Pereira de Santana - Controle Interno	339,63	339,63		679,26
		Sintia Costa Soares - Controle Interno			339,63	339,63
		Cleydson Costa Coimbra - Contador	339,63	339,63		679,26
		Enedino Pereira Neto - Contador			339,63	339,63
10219/2012	Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus	Felipe Roberto de Azevedo Vasconcelos - Gestor	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Enedino Pereira Neto - Contador	339,63	339,63	339,63	1.018,89
		Claudia Torres da Silva Almeida - Controle Interno	339,63	339,63	339,63	1.018,89

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas - Inadimplentes e/ou Intempestivas			
			1ª	2ª	3ª	TOTAL
10220/2012	Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga	Geraldir Francisco Teodoro Gonçalves - Gestor			339,63	339,63
		Andeliton Monteiro Lima - Controle Interno			339,63	339,63
		Enedino Pereira Neto - Contador			339,63	339,63
10221/2012	Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga	Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta - Gestor			339,63	339,63
		Helem Monique Rodrigues Oliveira - Controle Interno			339,63	339,63
		Enedino Pereira Neto - Contador			339,63	339,63
10222/2012	Prefeitura Municipal de Taguatinga	Ailton Gomes Ferreira - Gestor			339,63	339,63
		Andeliton Monteiro Lima - Controle Interno			339,63	339,63
		Enedino Pereira Neto - Contador			339,63	339,63

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 214/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 9715/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 8. Pensão - por morte do ex-segurado Luis Claudio Caetano - conforme portaria nº 697/PE, de 05 de setembro de 2013.
3. Responsável (is): Rogério Villas Boas Teixeira - CPF: 146.372.781-04
4. Interessados (a): Ivani Honório de Farias Caetano - CPF: 968.611.261-87
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV
6. Órgão: Secretaria da Saúde - CNPJ: 25.053.117/0001-64
7. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE. LEGITIMIDADE DE DESCENDENTE. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. PUBLICAÇÃO. DETERMINAÇÕES. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a análise do ato administrativo materializado pela da Portaria nº 697-PE, de 05 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.956, de 09 de setembro de 2013, a qual concedeu pensão em favor da senhora Ivani Honório de Farias Caetano em caráter vitalício e em caráter temporário, em favor da menor Karen Cristinne Farias Caetano, em decorrência do falecimento de Luis Claudio Silva Caetano, matrícula nº 864076-9, o qual era servidor integrante do quadro de funcionários efetivos do Poder Executivo, onde ocupava o cargo de Assistente de Serviços de Saúde,

Padrão II, Referência 'H', falecido em 25 de maio de 2013, conforme Certidão de Óbito.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de pensão por morte;

Considerando que o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal assegura a pensão por morte do segurado ao seu cônjuge e dependentes;

Considerando que a condição de dependente da segurada resta comprovada pela Certidão de Casamento e de Óbito, acostadas aos autos em epígrafe;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112, 113 e 114 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

10.1. Considerar legal para fins de registro a Portaria nº 697-PE, de 05 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.956, de 09 de setembro de 2013, a qual concedeu pensão em favor da senhora Ivani Honório de Farias Caetano em caráter vitalício e em caráter temporário, em favor da menor Karen Cristinne Farias Caetano, em decorrência do falecimento de Luis Claudio Silva Caetano, matrícula nº 864076-9, o qual era servidor integrante do quadro de funcionários efetivos do Poder Executivo, onde ocupava o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, Padrão II, Referência 'H', falecido em 25 de maio de 2013, conforme Certidão de Óbito.

10.2. Determinar o registro da Portaria nº 697-PE, de 05 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.956, de 09 de setembro de 2013.

10.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do inciso IV, § 5º do art. 341 do RI/TCE-TO.

10.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

11.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal para que efetue os devidos registros e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução à origem com as cautelas de praxe.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Auditores Leodiniz Gomes para atuar como substituto de Conselheiro da 2ª Relatoria e Parsondas Martins Viana para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria e o Auditor Jesus de Luiz de Assunção. Aprovaram a proposta de decisão do Relator o Conselheiro e os Auditores substitutos de Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês abril de 2014.



Ouvidoria

0800-644-5800

www.tce.to.gov.br

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. José Wagner Praxedes

Vice-Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Corregedora

Cons. Doris de Miranda Coutinho

Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Severiano José Costandrade de Aguiar

Auditores

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
José Ribeiro da Conceição
Leondiniz Gomes
Márcia Adriana da Silva Ramos
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Maria Luiza Pereira Meneses
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Parsondas Martins Viana
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procuradora-Geral
Litza Leão Gonçalves

Procuradores

Alberto Sevilha
José Roberto Torres Gomes
Márcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módés
Oziel Pereira dos Santos
Raquel Medeiros Sales de Almeida
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Maria das Graças Rodrigues Vieira - Presidente
Marinês Barbosa Lima
Roselena Paiva de Araújo
Maria Filomena Rezende Leite
Milca Cilene Batista de Araújo

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite
Marinês Barbosa Lima
Milca Cilene Batista de Araújo
Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM
63 - 3232-5837/5838/5937
ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -
Conj. 1, Lotes 1 e 2
77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela
Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil